



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

Diego de Souza Martins

A Transação Penal à Luz da Lei 9.099/95

Juiz de Fora – MG

Novembro de 2014

Diego de Souza Martins

A Transação Penal à Luz da Lei 9.099/95

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial à obtenção do título de “Bacharel em Direito” e aprovada pela orientadora:

Lívia Barletta Giacomini com a titulação de Mestre

Curso de Direito - UNIPAC

Juiz de Fora - MG

14/11/2014

DIEGO DE SOUZA MARTINS

A TRANSAÇÃO PENAL À LUZ DA LEI 9.099/95

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos

Juiz de Fora, _____ de _____ de 2014.

Professora Lívia Barletta Giacomini – Orientadora
Universidade Presidente Antônio Carlos

Nome do(a) professor(a) – Examinador(a)
Universidade Presidente Antônio Carlos

Nome do(a) professor(a) _ Examinador(a)
Universidade Presidente Antônio Carlos

JUIZ DE FORA
2014

FOLHA DE APROVAÇÃO

Diego de Souza Moutinho

Aluno

Troncação Penal à luz do lei 9099/95

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Denise B.

Juliano

Cláudia

Aprovada em 16/12 / 2014.

Dedico este trabalho primeiramente ao meu Deus, ao autor e consumidor da minha fé, a Jesus Cristo, Único Salvador da raça humana e garantidor da minha redenção. Por ter gerado este sonho em mim e em momento algum ter me desamparado. Obrigado meu Deus, é para a Tua Glória. Aos meus pais, Edwaldo e Fátima, os quais contribuíram sem restrições para que este sonho fosse realizado, com conselhos, incentivos, correções e muito amor. À minha esposa, Mariana, Meu Amorzão, obrigado por estar em cada momento ao meu lado, sempre com uma palavra de ânimo e esperança, com muito amor e auxílio. Ao meu avô, *in memoriam*, Jorge Martins, batalhador pela causa do Evangelho de Cristo. À minha avó, Illita, ajudadora e melhor avó do mundo. Se não fossem vocês, tenho certeza que este sonho não teria se realizado. A todos que de alguma forma colaboraram para esta realização, minha gratidão.

Diego de Souza Martins

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu Deus por mais esta realização, por estar comigo cada momento, nas mais diversas situações, pela proteção e inspiração pelo Seu Espírito. Mais esta realização para a honra e a glória infindável do meu Deus.

Aos meus pais Edwaldo e Fátima pelo apoio incondicional, por não medirem esforços materiais e morais, sobretudo pelo amor concedido para a realização deste sonho. Obrigado, eu amo vocês!

À minha esposa Mariana, minha companheira e ajudadora, agradeço-te por cada momento ao meu lado, sempre com uma palavra de conforto e de ânimo. Eu te amo muito meu Amorzão!

A todos que oraram por mim para que eu chegasse até aqui, se não fossem vocês, as minhas forças já teriam esmorecido.

À minha professora Lívia Barletta Giacomini, pelo auxílio e paciência prestados.

Àqueles que não acreditavam em mim, obrigado, pois tamanha incredulidade me serviu de combustível para prosseguir em meio às dificuldades e declarar: eu consegui para a Glória de Deus!

Diego de Souza Martins

“Pois tu tens sustentado o meu direito e a minha causa; tu te assentaste no tribunal, julgando justamente”.

Bíblia Sagrada, Salmos 9:4

RESUMO

Esta monografia tem como tema A Transação Penal à Luz da Lei 9.099/95. Tal perspectiva é imprescindível para o esclarecimento de questões afetas aos Juizados Especiais Criminais, sobretudo no tocante à aplicação desse acordo criminal celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato criminoso. Nossa questão norteadora é: Como o instituto da transação penal se manifesta no ordenamento jurídico brasileiro. Este trabalho objetiva investigar a contribuição da transação penal e da composição civil dos danos, a qual não deixa de integrar a órbita transacional. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica com base nos autores: Nucci (2008), Zanatta (2001), Arenhart e Marinoni (2006), Batista e Fux (2002), Bonfim (2013) e outros que através de seus estudos contribuem para a compreensão e esclarecimento desse tema.

A Transação Penal é um benefício a ser concedido pela Justiça Criminal ao indivíduo autor de uma infração penal de menor potencial ofensivo, ou seja, uma contravenção penal ou um crime cuja pena máxima não seja superior a 2 (dois) anos.

Destarte, enfatiza-se a importância da Transação Penal como uma alternativa à pena privativa de liberdade, sem implicar instauração de processo ou reconhecimento de culpa, logo, não gera antecedentes criminais ou reincidência, com vistas a desafogar o falido sistema prisional brasileiro.

Palavras-chave: Transação Penal. Acordo Criminal. Infração de Menor Potencial Ofensivo. Ordenamento Jurídico Brasileiro.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 INTRODUÇÃO AO ESTUDO DA TRANSAÇÃO PENAL.....	10
1.1 Conceito de Transação Penal no Direito Penal Brasileiro.....	10
1.2 A transação Penal nos Juizados Especiais Criminais.....	11
1.3 Breve Histórico da Transação Penal no Direito Brasileiro.....	13
1.4 O Princípio da Presunção de Inocência.....	15
2 PRINCÍPIOS VIGENTES NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI 9.099/95).....	18
2.1 Princípio da Celeridade.....	18
2.2 Princípio da Oralidade.....	20
2.3 Princípio da Economia Processual.....	21
2.4 Princípio da Informalidade e Simplicidade.....	23
2.5 Princípio da Imediação.....	26
2.6 Princípio da Identidade Física do Juiz.....	27
2.7 Princípio da Concentração de atos.....	28
3 PROCEDIMENTO ADOTADO NA TRANSAÇÃO PENAL E INCONSTITUCIONALIDADE.....	31
3.1 Audiência Preliminar de Conciliação e a Composição através da reparação de danos sofridos pela vítima.....	31
3.2 Renúncia ao Direito de queixa-crime ou representação.....	33
3.3 Representação Criminal.....	34
3.4 Prazo (decadencial).....	36
3.5 Oferta para a Transação Penal.....	38
3.6 Constituição Federal frente à Transação Penal.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

A Lei 9.099/95 surgiu com a finalidade de revolucionar a forma de prestação da tutela jurisdicional, concernente a princípios como o da celeridade, da economia processual e da oralidade, o que, em contrapartida, gerou diversos questionamentos no âmbito jurídico.

Os Juizados Especiais, a rigor, trouxeram uma maior efetividade à aplicabilidade da busca pela composição consensual, não obstante alguns procedimentos, os quais viabilizavam essa busca, já estivessem presentes no processo cível e criminal.

Quando se fala na finalidade de revolucionar a tutela jurisdicional, fala-se numa inovação perpetrada no sistema da Justiça Criminal, com o escopo de atender o interesse público na satisfação do direito pretendido.

Dentre as profundas transformações trazidas, podemos mencionar a obrigatoriedade quanto à propositura da ação penal, a qual foi mitigada, ruída, ante os critérios almejados pelos Juizados Especiais. A solução de um conflito somente se daria em face do oferecimento da peça acusatória, o que fora desconstituído diante da possibilidade da composição dos danos sofridos ou da transação penal.

Assim, posiciona-se o nobre autor Batista e Fux (2002):

Destarte, essa busca da tutela diferenciada representava solução imediatista, sem o enfrentamento necessário da causa base, qual seja o excesso de ritualismo responsável pela demora na prestação jurisdicional.

A Transação Penal, com previsão no artigo 76 da Lei 9.099/95, possibilita ao membro do Ministério Público a celebração de um acordo consoante à aplicação de uma pena alternativa, de multa ou restritiva de direitos, com o fim de evitar a geração do processo criminal.

Nessa temática, alusiva à Transação Penal, vagam discursos doutrinários de inconstitucionalidade da transação, além de questionamentos quanto ao Ministério Público ser o detentor da exclusividade para propor o referido acordo criminal ou se, ainda, o magistrado poderia propô-la, ante a recusa do *parque*.

Fato é que, a Transação penal, aliada aos princípios que lhe são intrínsecos, é uma medida despenalizadora que tem por intento beneficiar o autor do delito, agilizando

a resposta Estatal diante do cometimento de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Destarte, a presente obra jurídica tem por escopo possibilitar, de forma singela, a compreensão do benefício da Transação Penal, bem como dos atos processuais que lhe são correlatos.

1 INTRODUÇÃO AO ESTUDO DA TRANSAÇÃO PENAL

1.1 Conceito de Transação Penal no Direito Penal Brasileiro

O termo “transação” depreende-se como negociar, ajustar, combinar, acordar. O vocábulo na seara jurídica tem por escopo propiciar, a um litígio, uma satisfação célere e consensual.

Meritório entendimento emana do nobre autor Zanatta (2001) ao declarar:

No sentido jurídico, é ato que dirime obrigações litigiosas ou duvidosas mediante concessões recíprocas das partes interessadas. É, enfim, composição.

Transação Penal pode ser compreendida como o ato jurídico, no qual o Ministério Público e o réu, ante o juiz, acordam em admitir condutas no sentido de evitar a instauração do feito penal condenatório.

A Lei 9.099/95, consoante regimento previsto no artigo 76, consolida a Transação Penal. Em face desse diploma legal definir o alcance da Transação Penal, servirá de modelo para a análise desse tema.

Preceitua o artigo 76 da lei em epígrafe que, em se tratando de infrações penais de menor potencial ofensivo para as quais se estabeleça a ação penal pública, condicionada ou incondicionada, o membro do *parquet* poderá propor a incidência direta de pena restritiva de direitos ou multa, desde que atendidas às condições esculpidas no referido dispositivo.

O dispositivo em comento, no § 4º, aclama que o juiz receberá a proposta em questão, com a anuência do autor do fato, e proferirá sentença por meio da qual incidirá a pena acordada. Tal decisão judicial não implicará em reincidência, assim como não acarretará efeitos civis e nem impedirá que o acusado se beneficie da transação penal novamente num prazo de cinco anos.

Em tempo pretérito à entrada em vigência da Lei dos Juizados Especiais, não existia preceito normativo que formalizasse as transigências entre acusação e defesa no processo penal brasileiro. Conduta relativamente comum, com ênfase para as localidades menos populosas, nas quais os envolvidos eram conhecidos e, em casos de menor repercussão penal, a transação penal não gozava de ordenamento jurídico próprio e, logo, estava fadada às vontades dos sujeitos processuais que a protagonizavam.

As boas-novas se consolidaram em proporcionar visibilidade e institucionalizar o acordo penal, conceituando-o em uma dimensão em que se dispensasse a prova. O fundamento, até então intocável, de que a prova conduzia à “verdade real”, desfalece ante a nova proposta processual.

Era notória a necessidade de ponderar a Transação Penal, ou seja, conceder-lhe entendimento que orientasse os profissionais, os quais nos últimos séculos discursavam a prova penal como o elemento de motivação para as condenações.

Nesse contexto, e por ímpeto dos novos tempos, em que não se coadunam com manifestações autoritárias, a legitimação da Transação Penal por ofensiva judicial, sem a atuação no feito do Ministério Público, resta por macular um direito subjetivo do autor do fato. Frise-se que compete ao membro do Ministério Público, com exclusividade, a faculdade de transacionar. Não poderá o magistrado erigir-se com *dominus litis*, dono da lide, autor da lide, para oferecer a aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multa, apoderando-se de função alheia. Bem como, não poderão o acusado ou o defensor dele propor a transação. Todavia, parcela da doutrina, abstrai tratar-se de direito subjetivo do réu, restando ao Ministério Público somente a escolha no que cerne à escolha da efetivação da pena restritiva de direitos ou multa, nos moldes do artigo 76 da Lei 9.099/95.

Destarte, o diploma dos Juizados Especiais consagrou na órbita jurídico-social, dentre outros, a Transação Penal como instituto despenalizador, ou seja, instituto que objetiva a não aplicação de uma pena, consolidando um modelo de justiça consensual.

1.2 A transação Penal nos Juizados Especiais Criminais

Os Juizados Especiais Criminais tem fundamento na Magna Carta no artigo 98, I, o qual versa:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Ipsis Litteris, atribui-se aos Juizados a competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, através dos procedimentos orais e sumaríssimo, admitidos, nas previsões legais, a Transação Penal.

A Transação Penal consiste na proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa ministrada pelo Ministério Público ao autor do ilícito penal. Ocorrerá caso não seja admitido arquivamento, desde que haja representação ou em se tratando de ação penal pública incondicionada.

O vistoso autor Nucci (2008) assevera que a transação compreende a decisão de não litigar, aderindo o autor do fato à penalidade, restritiva de direitos ou multa, a qual foi apresentada pelo órgão ministerial.

Admite-se que ocorra o referido instituto despenalizador em duas oportunidades, quando na Audiência Preliminar, artigo 76 da Lei 9.099/95, ou por advento da abertura formal da Audiência de Instrução e Julgamento, artigo 79 da norma legal em comento.

Salienta-se que, em face de controvérsia entre a vontade do autor do fato e a do defensor do mesmo, dominará o querer do autor da infração, uma vez que repousa sobre ele a livre faculdade de dispor dos direitos dele. Trata-se, conseqüentemente, de ato personalíssimo, por meio do qual o autor do ocorrido far-se-á presente aos atos processuais para manifestar a pretensão dele, aceitando a proposta do Ministério Público. É de suma validade destacar que a formalidade do ato obsta a existência de Transação Penal extrajudicial, devendo o juiz estar presente ao ato. A Transação, por ser um ato formal, repercute na necessidade de se fazer constar em ata da audiência, convergindo no fim da formalização dos atos praticados nos autos do processo. A obrigatoriedade de se constar a Transação Penal em termo encontra guarida no próprio direito do acusado de contrarrazoar qualquer manifestação proposta nos autos, alçando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Consoante ao exposto, a Transação Penal nos Juizados Especiais Criminais se caracteriza por ser um acordo celebrado entre o representante do Ministério Público e o autor do fato, mediante o qual aquele propõe para este uma pena alternativa, não privativa de liberdade, dispensando a instauração do processo penal. Verifica-se nessa linha de raciocínio uma exceção ao Princípio da Obrigatoriedade, inerente ao *parquet*, na propositura da ação, ou seja, o órgão acusatório poderá dispor da ação penal, atendidas certas condições.

O Ministério Público é dotado de uma discricionariedade limitada, uma vez que a proposta de pena alternativa apenas poderá ser formulada se satisfeitas as exigências legais. Para a celebração do acordo penal, deverão ser preenchidos os seguintes pressupostos: tratar-se de delito de ação penal pública incondicionada ou condicionada à representação do ofendido, não ter sido o agente beneficiado anteriormente no prazo de cinco anos pela Transação, não ter sido o autor da infração condenado por sentença definitiva à pena privativa de liberdade, reclusão, detenção ou prisão simples, não ser caso de arquivamento do termo circunstanciado, não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida, além da aceitação da proposta por parte do autor da infração e de seu defensor.

Corolário aos pressupostos cumpridos, acolhida a proposta do membro do Ministério Público, aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência.

1.3 Breve Histórico da Transação Penal no Direito Brasileiro

Historicamente, a Transação Penal no Direito Brasileiro teve como origem simbiótica a Constituição Cidadã no supracitado artigo 98, inciso I. Simbiótica pelo fato da Transação propiciar uma relação vantajosa para o organismo jurisdicional e para o organismo social.

Todavia, a priori, o teórico Zanatta (2001) assentou que em 27 de maio de 1981 consolidou-se com o Anteprojeto de Código de Processo Penal a possibilidade de se abrir margem para a negociação no Direito Penal Brasileiro.

Não obstante haver a previsão constitucional em 1988, tal previsão era de eficácia limitada, portanto, era latente a necessidade da promulgação de uma norma federal, a qual regulamentasse os princípios e institutos erigidos pela Lei Maior.

Há época desse cenário jurídico-social, a priori da edição da Lei 9.099/95, alguns Estados da Federação, dentre eles, Mato Grosso e Paraíba, forjaram os seus próprios juizados especiais, mediante legislações estaduais. Fato esse que gerou muitos embates jurídicos no tocante às constitucionalidades dessas leis, posicionando-se o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade delas. Os juízes Marco Marques da Silva e Pedro Glagliardi expuseram à Associação Paulista de Magistrados, no

tramitar da Assembleia Constituinte, um anteprojeto regulando as matérias concernentes aos Juizados Especiais Criminais e, conseqüentemente, a Transação Penal.

Promulgada a Constituição Democrática de 1988, o referido anteprojeto foi estudado por uma Comissão de Trabalho formada pelo presidente do Tribunal Criminal de São Paulo, Juiz Manoel Veiga de Carvalho. Os trabalhos dessa egrégia comissão se faziam destacar também pela presença da professora Ada Pellegrini Grinover, com a missão de expor o resultado das pesquisas por ela alcançadas. A Comissão elaborou um anteprojeto substitutivo, o qual incluía a Exposição de Motivos. A Ordem dos Advogados de São Paulo apresentou sugestões de aprimoramento e, corroborado por elas, o anteprojeto foi apresentado ao Deputado Michel Temer, que o converteu no Projeto de Lei n.º 14.480/89.

O relator na Câmara dos Deputados, deputado Ibraim Abi-Ackel, em face das inúmeras propostas atinentes às causas cíveis de menor complexidade e às infrações penais de menor potencial ofensivo, que bombardeavam a Comissão de Constituição e Justiça, selecionou o anteprojeto de Michel Temer, na esfera penal e, o de Nelson Jobim, na cível. O relator determinou que ambos os anteprojetos fossem unificados, gerando um substitutivo.

Da unificação, resultou um projeto que previa um rito sumaríssimo para o processo das infrações de menor potencial ofensivo, além de prever no capítulo disciplinador da atuação do Ministério Público um instituto denominado Transação, caso o delito perseguido fosse apenado com multa, prisão simples ou detenção. Como consequência da Transação, estabelecia-se expressamente a extinção da punibilidade pela preempção, isto é, a perda do direito de ação, a perda de demandar acerca do mesmo objeto da ação, caso ocorresse a aplicação da pena de multa em substituição às de detenção e prisão simples.

Em data ulterior, o projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e referendado no Senado Federal, editando-se a Lei 9.099, de 26 de Setembro de 1995, que autorizou a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em sintonia com a Constituição Federal.

Expressamente, a Lei 9.099/95, no artigo 76, consumou a Transação Penal, *in verbis*:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério

Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

1.4 O Princípio da Presunção de Inocência

Origina-se positivamente o Princípio da Inocência pela primeira vez no artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em Paris, em 26.8.1789, inspirado na visão iluminista de Rousseau Voltaire. Futuramente, foi referendado no artigo 26 da Declaração Americana de Direitos e Deveres em 25.5.1948 e no artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Assembleia das Nações Unidas, novamente em Paris, em 10.12.1948.

Boa parte considerável dos eruditos do direito ostenta que a expressão “presunção de inocência” não é tecnicamente correta. Apregoam a denominação “Estado de Inocência” como melhor condicionante para o acusado. Trajetória essa perseguida pelo notável estudioso Bonfim (2013) nas palavras que se seguem:

No caso, o que se tem mais propriamente é a consagração de um princípio de não culpabilidade, até porque a Constituição Federal (art.5º, LVII), não afirma presumir uma inocência, mas sim garantir que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da

sentença penal condenatória”. Assim, o princípio em questão alberga uma garantia constitucional, referindo-se, pois, a um “estado de inocência” ou de “não culpabilidade.

O Princípio da Presunção de Inocência está previsto no artigo 5º, LVII, da Carta Política, da seguinte forma: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Esse instrumento constitucional penal tem por intento a liberdade do indivíduo, o qual se presume inocente, recaindo sobre o Estado o dever de comprovar a culpabilidade. Decorre desse princípio o instituto *in dubio pro reo*, a partir do qual se depreende que na dúvida acerca da capitulação, tipificação, do fato, emprega-se o posicionamento mais favorável ao réu.

Isso posto, o Princípio da Presunção de Inocência não permite que o nome do réu seja registrado no rol dos culpados antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, bem como, o referido princípio impede a prisão do réu, com exceção para as possibilidades de prisão preventiva, com denotação do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Vale enaltecer o entendimento da Corte Suprema desta nação, a qual pensa ser descabida a caracterização de maus antecedentes do réu, diante da simples presença de investigações policiais ou de perseguições criminais, sem o trânsito em julgado. Posicionamento este, defendido pelo culto Ministro Celso de Mello: “Processos Penais em curso, inquéritos policiais em andamento ou até mesmo condenações criminais ainda sujeitas a recurso não podem ser considerados como maus antecedentes do réu e também não podem justificar a exasperação da pena ou denegação de benefícios que a própria lei estabelece em favor daqueles que sofrem uma condenação criminal”.

Consequência direta à ocorrência dessa violação jurídica, restaria prejudicada a aplicação da Transação Penal, em face de constituir um impedimento legal, com fundamento no artigo 76, § 2º, da Lei 9.099/95, a presença de antecedentes criminais incompatíveis à adoção da medida despenalizadora pretendida.

Este princípio verifica um estado transitório de não culpabilidade, na proporção em que o descrito estado permanece enquanto não houver o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. O estado de inocência não é um princípio absoluto, uma vez que repousa sobre a acusação o ônus de demonstrar a ocorrência do delito. Provando-se a autoria criminosa, modifica-se a “presunção de inocência”.

Sumamente, não pode ninguém ser privado de algum direito apenas pelo fato de ser indiciado ou de estar sendo processado, sem que a sentença proferida tenha transitado em julgado, ou seja, sem que tenham sido esgotados os recursos disponíveis à parte processada.

2 PRINCÍPIOS VIGENTES NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI 9.099/95)

2.1 Princípio da Celeridade

O princípio em comento objetiva otimizar o resultado, juridicamente efetivo, da maneira mais rápida possível. Por meio desse princípio, tem-se o cumprimento eficaz da função jurisdicional, ou seja, o de prestar velozmente a aplicação da justiça e também o alcance do seu objetivo de extinguir as lides estabelecidas.

Depreende-se que no Brasil a morosidade dos processos judiciais atrasa o desenvolvimento nacional, desestimula investimentos, propicia a inadimplência, gera impunidade e abala a esperança dos cidadãos no regime democrático de direito.

Segundo essa fatídica realidade, é imprescindível o direito dos cidadãos de alcançarem a prestação jurisdicional em prazo razoável, sem demora excessiva ou adiamentos indevidos.

Nas ilustres palavras de Alexandrino (2011), é salutar as consequências proporcionadas pelo Princípio da Celeridade, conforme se percebe:

Esse princípio vazado no inciso LXXVIII, do art. 5º da Carta Magna, que visa a garantir a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa, a celeridade na tramitação dos processos, veio complementar e dotar de maior eficácia outras garantias já previstas na Constituição Federal, tais como: o direito de petição aos poderes públicos (art.5º, XXXV); o contraditório e ampla defesa (art.5º, LV) e o devido processo legal (art.5º, LIV).

Não obstante certos doutrinadores defenderem a teoria de que quanto mais tardio um processo, maior a segurança jurídica por ele prestada e, ainda, maior a incisão do julgador perante o mesmo processo. Face à atividade cognitiva do feito, tem-se evidenciado, tal tese, ultrapassada, pelo menos no que diz respeito ao rito e às qualidades das demandas que permeiam os Juizados Especiais.

Enalteça-se a voz da Emenda Constitucional n.º 45 de 08 de dezembro de 2004, a qual introduziu o inciso LXXVIII ao art. 5º na Constituição Cidadã de 1988, prevendo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de dispositivo que proclama um ideal, qual seja o de todos terem solucionados os devidos processos no âmbito judicial e administrativo em tempo razoável. Embora enseje um

duplo sentido ou se mostre um quanto indeterminada a significação para a palavra “razoável”, com convicção, o regramento constitucional intenta dizer que o processo deve ser o mais rápido possível.

A Celeridade Processual merece destaque na dimensão dos Juizados Especiais, onde veio a se tornar um princípio basilar, o qual rege a sociedade como um todo, devendo reger, inclusive, a Justiça Comum nas mais diversas instâncias, e não somente os juizados especializados. O princípio da celeridade enfatiza o sentido de efetivar a prestação jurisdicional com rapidez, celeridade, presteza, sem, todavia, causar prejuízos em relação à segurança jurídica. O que se pretende é maior celeridade, desenvoltura. Esse princípio está totalmente ligado à razão de ser dos Juizados Especiais, que foram gerados, diante da problemática situação da Justiça Comum, contemplada pela sociedade nas décadas de setenta e oitenta.

Quando o processo não satisfaz os atos de forma econômica, simples, informal, jamais poderá ser célere, contrariando, assim, à intenção e finalidade dos fins processuais, quais sejam os de promover a justiça aos clamores sociais em um curto prazo de tempo.

A celeridade se torna eficaz por meio de algumas outras medidas como a concentração dos atos processuais em única audiência, instauração imediata da audiência de conciliação, proibição das modalidades de intervenção de terceiros, simplificação dos atos e termos processuais, por fim, entre outros, que obstem condutas meramente protelatórias uma vez que não pode estar desvinculada das garantias supramencionadas.

Segundo expressa o autor Nucci (2008), depreende-se:

Significa a realização rápida dos atos processuais, o que permite encurtar a instrução e garantir a eficiência do Estado na persecução penal.

Os Juizados Especiais, na prática, lamentavelmente, alusivo à aplicação deste princípio, deixa muito a desejar, na proporção em que seguem longas pautas, como na Justiça Comum, sem datas próximas, quando é necessário adiar audiências, por não existir quantidade suficiente de magistrados, serventuários, os quais acumulam funções, e, até mesmo de juizados, para atender às crescentes demandas apresentadas.

2.2 Princípio da Oralidade

Os Juizados Especiais enfatizam um procedimento eminentemente oral. Nos Juizados, distintamente do processo comum, no qual se prega a oralidade, não obstante, na prática revelar exatamente o inverso, ou seja, o processo comum é estritamente escrito, o JECRIM é estabelecido com o condão de se desenvolver oralmente, minorando ao máximo os atos escritos.

A oralidade contribui não somente para celerizar a marcha dos atos processuais, mas também para se alcançar uma prestação jurídica mais fidedigna à realidade fática.

Dessa maneira, a petição quanto à tutela jurisdicional poderá ser por escrito ou oralmente, artigo 14 da Lei 9.099/95. Ainda, a resposta do réu poderá se manifestar de forma oral, artigo 30 do referido diploma legal. Também, as provas orais não serão reduzidas a escrito, devendo a sentença descrever os relatos produzidos nos depoimentos, com fulcro no artigo 36 da lei em comento.

É de imprescindível relevância ratificar a inteligência de Marinoni e Arenhart (2006), os quais declaram:

Enfim, nota-se das claras disposições da Lei dos Juizados Especiais, a nítida orientação no sentido de que o processo se desenvolva de maneira absolutamente oral, minimizando-se a burocratização e acelerando-se, conseqüentemente, a solução da controvérsia.

O Princípio da oralidade postula que, nos atos processuais, deve sobressair a comunicação oral, não obstante, possam esses atos ser reduzidos a termo. A história jurídica nos revela que o processo romano era oral, natural em um povo que enaltecia a oratória. A oralidade deve intentar a praticidade e efetividade do processo. Desse modo, embora ainda exista um mínimo registro dos atos processuais no rito dos Juizados Especiais Criminais, a oralidade deve prevalecer com o fim de disponibilizar a prestação jurisdicional, mas isso não quer dizer que os atos processuais não serão documentados, formalizado.

Não se deve omitir que o princípio da oralidade é consequência do princípio da tempestividade da prestação jurisdicional, também entendido como o princípio da razoabilidade processual, no qual paira o entendimento de que as partes têm direito a

um processo sem adiamentos indevidos com o fito de que as decisões e a conclusão do processo ocorram dentro de um prazo razoável.

A oralidade, além de ser um princípio, destaca-se também como um critério, em decorrência do processo poder ser instaurado com a apresentação de pedido oral à Secretaria do Juizado, e a defesa também poder ser feita pela forma oral, assim como a instauração da execução através de pedido oral, entre outros atos presentes neste Juizado, os quais se orientarão por esse princípio.

Entretanto, não encontra guarida o pensamento de que esse princípio exige que os atos processuais sejam produzidos obrigatoriamente pela forma oral. Esta forma poderá ser admitida, o que significa ser uma faculdade apresentada às partes no feito, quando lhes for conveniente o uso da palavra não escrita.

Com foco na Lei 9.099/95, o artigo 62 preleciona o Princípio da Oralidade, *in verbis*:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Na sábia manifestação intelectual de Nucci (2008), a oralidade se constitui na supremacia da palavra oral em detrimento da palavra escrita, o que desencadeia celeridade e eficiência.

Por fim, frise-se que a oralidade é imposição constitucional consolidada no artigo 98, I, da Constituição Cidadã de 1988.

2.3 Princípio da Economia Processual

Tal princípio é direcionado a todo o sistema processual brasileiro, por meio do qual o julgador deverá dirigir o processo, concedendo às partes o máximo de resultado em confronto com um mínimo de esforço processual.

A solução dos litígios submetidos ao Juizado Especial requer, para uma eficácia mais efetiva, o menor gasto de dinheiro possível. Nessa linha, é necessário minimizar a quantidade de atos processuais, evitando-se duplicar atos já realizados, quando isso não seja imprescindível para o legítimo desenvolvimento do processo.

É carente a necessidade de concentrar os atos processuais, empreendendo esforços no sentido de que o processo possa desenvolver-se em uma única audiência, desde a fase de conciliação, tramitando pela instrução e imediato julgamento. Também nesse raciocínio, a prova pericial pode ser resumida a uma inspeção, a qual pode ser realizada pessoalmente pelo magistrado ou por pessoa de confiança dele, conforme exposto pelo dispositivo da Lei 9.099/95 que segue:

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Posiciona-se Marinoni e Arenhart (2006) no que aduz à minimização do procedimento, no oferecimento da prestação jurisdicional, aufere-se de maneira menos complexa uma satisfação jurisdicional mais barata e rápida, o qual é vital para fomentar a acesso à justiça. A Economia Processual está associada ao ganho de tempo ser fundamental ante a busca do processo não ter uma longa duração.

Outrossim, o referido princípio em análise, previsto expressamente no texto da Lei 9.099/95, firma que se deve almejar o melhor resultado na aplicação do direito com um mínimo de atividades processuais. Consubstancia-se no aproveitamento dos atos processuais praticados, mesmo que tenham sido orientados de forma diversa daquela prescrita em lei. Tem-se a finalidade de evitar a repetição desnecessária de atos judiciais. Apesar de um ato específico ter sido conduzido de maneira diversa da estabelecida na lei, contudo, se tiver atingido os objetivos pretendidos para os quais fora realizado, é de bom senso que o trâmite do processo não seja dilatado, em face de não ter existido qualquer prejuízo às partes ou ao processo.

Este princípio é consagrado pela expressão “não há nulidade sem prejuízo”, o que significa dizer que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não acarretar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Logo, o fim do princípio é obter o máximo de resultado com o mínimo de emprego possível de atividades jurisdicionais.

2.4 Princípio da Informalidade e Simplicidade

A Informalidade impera que somente os atos que não tenham alcançado a sua finalidade, ou que de alguma forma tenham causado prejuízo à parte, deverão ser alvo da nulidade. Evidencia-se que nos Juizados Especiais, alguns atos praticados são eminentemente formais, com ênfase para a Transação Penal, decorrente das consequências danosas que poderão sobrevir ao acusado.

A formalidade consolida-se no respeito à forma que lei prescreve como obrigatória para os atos jurídicos. Via de regra, os atos processuais, tanto no processo civil quanto na órbita penal, devem todos ser realizados por escrito na constituição dos autos do processo.

A informalidade visa à flexibilização dos instrumentos, ou seja, das formas, pelas quais os atos processuais podem ser praticados, abolindo as formas rígidas, uma vez que essas nem sempre se mostram as mais adequadas à consecução de um processo justo e ao mesmo tempo célere.

O Princípio da Informalidade media diversos dispositivos consoantes aos Juizados Especiais Criminais. Faz-se menção, a título de exemplificativo, do artigo 65 da Lei 9.099/95, nos parágrafos 2º e 3º, os quais rezam:

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§1º[...]

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

O §2º do artigo em análise estabelece que a prática de atos processuais em outras comarcas seja realizada “por qualquer meio hábil de comunicação”, tornando desse modo dispensável o vagaroso rito das cartas precatórias. Ainda, o §3º possibilita que os atos realizados em Audiência de Instrução e Julgamento sejam gravados “em fita magnética ou equivalente”.

Idêntico entendimento repousa nas palavras de Bonfim (2013) ao dispor que a excessiva e desnecessária formalidade desencadeia uma ineficiência na prestação jurisdicional.

A Informalidade, vinculada aos demais critérios, tem por fim tornar o processo menos burocrático e mais rápido, logo, mais acessível, primando pela forma mais simples e informal possível. Dessa maneira, atendidas as garantias concedidas às partes, todo ato processual deve ser reputado como válido, uma vez atendida à finalidade para a qual se destinou, com fundamento no artigo 13 da Lei 9.099/95.

Ovaciona-se o conteúdo do artigo 12 da lei em estudo, no qual, com vistas a facilitar o acesso do cidadão à tutela jurisdicional, O Juizado poderá funcionar durante o horário noturno. Tal previsão é salutar no sentido de representar grande avanço à aproximação do cidadão à Justiça.

Nucci (2008) enaltece a informalidade ao declarar que os atos processuais carecem de ser produzidos sem qualquer cerimônia ou excesso de formalidade inútil.

Vejamos o colendo posicionamento de Marinoni e Arenhart (2006):

O juizado, ao romper com o formalismo processual, elimina os litígios de modo mais simples e célere. Além disso, por não ser burocratizado e não guardar a mesma formalidade dos outros órgãos do Poder Judiciário, o juizado é mais simpático ao cidadão comum, que deixa de se sentir intimidado ao entrar nos salões da administração da justiça.

No tocante ao Princípio da Simplicidade, significa dizer que o desenvolvimento do processo deve dar-se de maneira fácil, sem impedimentos. A atuação dos operadores do direito, em qualquer das fases judiciais, deve ser isenta de formalismo ou complexidades exacerbadas.

Não há que se questionar a não compreensão dos procedimentos judiciais pelo cidadão comum, uma vez que isso é notório e categórico. O cidadão depara-se com o processo como sendo uma aberração, o que lhe causa uma carga psicológica negativa acerca da atuação jurisdicional. Devido à incompreensão do mecanismo judicial, o cidadão hesita em recorrer ao Judiciário, sentindo-se muitas das vezes intimidado ante o Poder Judiciário. Esse sentimento de incerteza leva o indivíduo a desistir do direito de ação, suportando a lesão ou ameaça ao direito.

A inteligência dos ritos judiciais se constitui em fundamental elemento para estreitar os laços entre o cidadão e o Estado, este, na função de prestador da tutela jurisdicional. O Juizado Especial Criminal visa facilitar esse entendimento, firmando um procedimento simplificado, absorvido pelos litigantes. Destaca-se, também, que a

Simplicidade proporciona uma intervenção jurídica mais rápida, o que é um fator positivo quando se pensa em estimular o acesso à Justiça.

O procedimento do Juizado Especial deve ser simples, natural, espontâneo, com o escopo de permitir aos interessados a liberdade para exporem as suas pretensões e a resistência correspondente. A Simplicidade é entendida como aquilo que é descomplicado, isto é, o que não apresenta dificuldade ou impedimento.

O legislador almejou, quanto ao funcionamento dos Juizados Especiais, que seja de forma clara, acessível, com o melhor método possível para o entendimento das partes e, conseqüentemente, para o desenvolvimento exíguo do processo, para que elas não se deparem com dificuldades ou obstáculos. Quis, também, o legislador cuidar da complexidade das causas apresentadas no âmbito dos Juizados. Tratando-se de causas complexas, tornar-se-ia mais demorado, menos célere, moroso, sendo inevitável o abandono de certos formalismos para as soluções dos conflitos judiciais.

Outrossim, obrigatoriamente, devem as causas concernentes aos procedimentos dos Juizados Especiais serem de menor complexidade, ou seja, singelas, para que não se exija a complexidade, tal qual ocorre no rito comum. Todavia, isso não significa que as causas nos Juizados Especiais Criminais devam dispensar, por exemplo, uma perícia. A referida atuação por profissional habilitado também pode ser simples, ou até mesmo, simplificar um feito.

De acordo com o venerável autor Arenhart (2006) todo o estatuto dos Juizados Especiais deve pautar-se pela simplicidade sob pena de afetar o sistema como um todo.

Vejamos uma amostra do Princípio da Simplicidade na Lei 9.099/95:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

Em síntese, vale pronunciar o intelecto dos eruditos Batista e Fux (2002), segundo os tais autores a Simplicidade e a Informalidade combinam-se sob o mesmo título, qual seja, instrumentalizar os cidadãos no deleite do direito solicitado.

2.5 Princípio da Imediação

Reza o Princípio da Imediação ou da Imediatidade que o juiz deverá colher as provas pessoalmente, mantendo contato direto com as provas e as partes. Requer o referido princípio orientador o contato do juiz, o qual proferirá a sentença, com as provas, com as partes e com os devidos patronos.

Em outras palavras, deduz-se que o juiz da causa está obrigado a uma relação direta com as partes, com as provas testemunhais ou periciais, com a própria coisa litigiosa ou com terceiros, para que possa alcançar os elementos necessários ao esclarecimento da verdade real e dos autos, e, como corolário, decidir e justificar o seu livre convencimento.

O princípio em análise denomina-se, ainda, Princípio do Juízo Imediato. Referenda-se que é um princípio jurídico que prioriza o julgamento da causa pelo juiz de primeira instância, isto é, aquele que presidiu a fase de instrução e, portanto, interveio nos atos pelos quais foi produzido o arcabouço probatório presente no processo.

A origem da Imediatidade possui refúgio legal no artigo 446, II, do Código de Processo Civil, o qual versa:

Art. 446. Compete ao juiz em especial:
I – [...]
II - proceder direta e pessoalmente à colheita das provas;

Quanto a isso, Marinoni e Mitidiero (2011), nobres doutrinadores, expõem que o juiz dirigirá as atividades em audiência, presidindo-a do início ao fim. Cabe ressaltar que na Audiência de Instrução e Julgamento cabe ao magistrado colher direta e pessoalmente a prova produzida oralmente, demandando as partes e as testemunhas, do mesmo modo quanto a esclarecimentos referentes ao laudo pericial ou no que cerne a pareceres técnicos apresentados pelas partes.

Em síntese, o Princípio da Imediação tem estreita relação com os critérios expressamente previstos no diploma da Lei 9.099/95, pelo fato do juiz ser dotado da prerrogativa de apreciar de imediato as manifestações produzidas em juízo, o que corrobora com impetuosa eficiência pretendida pelos Juizados Especiais, além de uma célere satisfação ao direito perseguido.

2.6 Princípio da Identidade Física do Juiz

O Princípio da Identidade Física do Juiz repousa na conexão obrigatória do juiz aos processos cuja instrução tenha dado início, não podendo o processo ser sentenciado por magistrado distinto.

Vejamos o que enuncia o artigo 399, §2º do Código de Processo Penal:

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

Não obstante o teor cogente emanado por essa norma, é compreensível que, sob pena de graves prejuízos à instrução processual criminal e à efetividade do processo penal, deverá o supracitado dispositivo ser interpretado sob o prisma do artigo 132 do Código de Processo Civil, do qual se abstrai:

Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.

O §2º, introduzido pela Lei nº 11.719/08, do artigo 399 do C.P.P., idealizador do Princípio da Identidade Física do Juiz, em tese, já estava presente no processo criminal no que diz respeito aos julgamentos reservados ao Tribunal do Júri, no qual os jurados que presenciavam o interrogatório do réu, bem como a inquirição de testemunhas deveriam ser os mesmos a atuarem no julgamento através da votação dos quesitos. Dessa feita, se por algum óbice viesse o Conselho de Sentença a ser desfeito pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, outra sessão deveria ser determinada, para a qual novo corpo de jurados seria constituído.

O pesquisador jurídico Bonfim (2013) defende que o juiz que for alvo da análise de provas orais estará obrigatoriamente vinculado a julgar a causa, uma vez que ele teve contato direto com os envolvidos, sopesou a consistência dos relatos, assim como da veracidade das manifestações.

O alegado entendimento doutrinário permite-nos depreender que o Princípio da Identidade Física do Juiz é corolário do Princípio da Oralidade, princípio no qual se privilegia a prova produzida oralmente. Nessa cognição, manifesta-se Carvalho (2006).

É partidário do mesmo pensamento, pertinente à relação entre a Identidade Física do Juiz e a Oralidade, o culto Capez (2014) ao expor:

Esse princípio deverá ser aplicado a todos os procedimentos. Na realidade, ele veio ao encontro da nova sistemática dos procedimentos penais que privilegiou o princípio da oralidade, do qual decorre a concentração dos atos processuais em audiência única e o imediato contato do juiz com as provas.

Digno, outrossim, de ilustre reconhecimento é a possibilidade do juiz estar face a face com o acusado na procura de compreendê-lo, avaliando as expressões subjetivas, verbais ou posturais, em face a cada questionamento, com o desígnio de proferir uma decisão justa, tanto ao acusado, quanto à sociedade.

2.7 Princípio da Concentração de atos

O Princípio da Concentração dos Atos Processuais ministra que os atos processuais devem ocorrer em uma única audiência, ou mesmo no mínimo de audiências subsequentes, com vistas a garantir a veemência das informações colhidas no transcorrer do processo e que podem contribuir para a elucidação da demanda. Tal princípio é aplicado frequentemente nos Juizados Especiais, que objetiva a não existência de atos decisórios protelatórios, mas, sim, que as pendências e controvérsias processuais sejam solucionadas em audiência. Esse renomado princípio, ainda denominado “Princípio da Eventualidade”, consiste nos procedimentos serem constituídos a partir de critérios como a celeridade e a eficiência, ideais perseguidos pelos Juizados Especiais.

Expressivamente, busca-se que os atos praticados devam estar próximos uns dos outros, na constância do processo. A própria sentença será proferida em audiência, logo após a instrução dos autos. Não obstante, a concentração não poder prejudicar o acusado, lesando os direitos e garantias que lhe são tutelados pela Magna Carta, como

ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Igualmente, o órgão acusador não poderá ser impedido de apresentar provas, quanto às alegações suportadas, em face do Princípio da Concentração. É compreensível o entendimento de, muitas das vezes, não ser possível concentrar, numa única audiência, todos os atos de instrução processual. Mesmo defronte da necessidade de concentrar os atos processuais, o juiz deverá resguardar o direito à prova a todos os sujeitos na relação jurídica, portando-se de maneira diligente às garantias do contraditório e da ampla defesa, permeados pelo imprescindível sentimento de bom senso, recusando as provas que evidenciam ter o inequívoco condão de atrasar o pleito ou que não mantenham qualquer relação com o objeto do processo em apreço.

Os Juizados Especiais se tornaram fonte inspiradora para o aprimoramento de diversos ramos do direito na busca da melhor prestação jurisdicional ao cidadão. Há que se dar o devido reconhecimento ao Princípio da Oralidade, o qual se evidenciou como critério basilar na inauguração dos Juizados e, de onde se principiou o Princípio da Concentração.

Vaticina o inconfundível sabedor do direito Capez (2014) que intimamente deriva da Oralidade a Concentração dos Atos Processuais, instrumento este, primordial na construção de uma justiça mais efetiva.

Segundo o honrado autor Avena (2014) a Concentração é um subprincípio da Oralidade. Na concentração, a produção probatória ocorrerá em uma só audiência.

O diploma da lei 9.099/95, artigo 81, assim referenda:

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Conclui-se que o Princípio da Concentração ostenta que todas as provas devem ser oferecidas em um único momento, por exemplo, na audiência de instrução e julgamento.

3 PROCEDIMENTO ADOTADO NA TRANSAÇÃO PENAL E INCONSTITUCIONALIDADE

3.1 Audiência Preliminar de Conciliação e a Composição através da reparação de danos sofridos pela vítima

A Audiência Preliminar consiste numa fase pré-processual, na qual não há denúncia ou queixa, ou seja, não há nenhuma peça acusatória ofertada ou recebida, o que significa dizer que inexistente processo criminal.

O foco principal desse ato é a procura pela Conciliação, por um acordo, entre o autor do fato e a vítima, tal como a composição dos danos que porventura foram produzidos. No evento da Conciliação, a qual será tomada a termo, em se tratando de ação privada ou pública condicionada, temos a renúncia por parte do ofendido à propositura da ação ou ao direito de representação, o que desencadeia a extinção da punibilidade do autor. Ao passo que, em se falando de ação pública incondicionada, mesmo havendo a conciliação ou recomposição entre os sujeitos principais do processo, o Ministério Público poderá oferecer proposta de Transação, isto é, aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, com anuência do autor, e, posterior homologação pelo magistrado, fato que não acarretará a extinção da punibilidade do agente.

Infere-se, que a Audiência Preliminar tem como fim a obtenção da composição civil dos danos e a Transação Penal, a qual consiste na aceitação de proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Nessa ocasião, poderá a vítima exercer o direito de representação verbal, nos casos de ação penal pública condicionada, assim apresentado no artigo 75 da Lei 9.099/95:

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

A vítima também poderá ofertar queixa oral, diante da não conciliação civil, é o que evidencia o artigo 77, § 3º da lei sob análise:

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Quanto ao membro do Ministério Público, nas situações que constituam ações penais públicas, deverá oferecer denúncia oral, implementada com fundamento no termo circunstanciado, caso não tenha havido Transação Penal, dessa forma dispõe o artigo 77, caput da lei em epígrafe:

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

Deste dispositivo, cabe ressaltar que o não comparecimento do autor em Audiência Preliminar, não havendo a latente necessidade de diligências imprescindíveis, implicará ao membro do *parquet* o oferecimento imediato da denúncia oral.

No que diz respeito à Composição Civil dos Danos, ela poderá ser efetuada na Audiência Preliminar, assim como no dia marcado para a Audiência de Instrução e Julgamento, incontinentemente antes do início desta, em face da não ocorrência de Conciliação na Audiência Preliminar.

Nas palavras do literato jurista Nucci (2008), a Composição dos Danos consiste em cientificar às partes a respeito da busca pelo ressarcimento dos danos sofridos.

Na existência da composição civil dos danos, esta será homologada pelo juiz, a qual se constitui em sentença irrecorrível, com eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Na hipótese de não haver composição dos danos, abrir-se-á oportunidade para que a vítima represente verbalmente contra o autor.

Afinal, torna-se imperiosa a manifestação de Távora (2013) ao diferenciar composição dos danos de transação. Consoante douto doutrinador, esta é um acordo

entre o Ministério Público e o agente do fato, enquanto aquela é um acordo entre a vítima e o agente.

3.2 Renúncia ao Direito de queixa-crime ou representação

O ato de renunciar pode ser compreendido como desistir ou abdicar de alguma coisa. É a conduta de dispor de algo sobre o qual recaía o interesse.

A renúncia ao direito de queixa ou de representação ocorrerá como consequência à homologação do acordo atinente à composição civil dos danos. Tal renúncia se refere às ações privadas ou públicas condicionadas à representação, uma vez que nessas ações, o Estado está conferindo ao ofendido o direito livre e voluntário de acionar o Judiciário com o fim de que o autor sofra as sanções estatais. Nas ações privadas, a manifestação da vítima se opera mediante queixa-crime, ao passo que nas ações penais públicas condicionadas, opera-se mediante representação.

A Lei dos Juizados Especiais Estaduais criou, na esfera de atuação que lhe compete, a possibilidade de renúncia ao direito de representação, o que significa dizer que as infrações de menor potencial ofensivo, ante a conciliação homologada pelo juiz, acarretam a denominada renúncia tácita.

O Código Penal Brasileiro de 1940, no artigo 104, parágrafo único, parte final manifesta:

Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Depreende-se, como exceção ao que é estabelecido pelo Código Penal que, a vítima, quando do recebimento de indenização pelos danos sofridos, está renunciando ao direito de representação ou queixa-crime.

Contemplemos as fidedignas palavras reveladas pela Lei 9.099/95 no artigo 74:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Fato é que o artigo 74, § único da Lei em estudo produziu uma celeuma quanto às pretensões da vítima. Significa que, à luz do referido dispositivo legal, quando a vítima se manifesta pela composição civil dos danos, dispõe-se que ela está renunciando qualquer punição ao agente na esfera criminal. Em contrapartida, quando ela opta pela atuação estatal na esfera criminal, somente poderá pleitear a devida indenização ao término do processo.

Posiciona-se o prestigioso autor Nucci (2008) no sentido de que o acordo para a composição dos danos sofridos não deveria implicar na renúncia à sanção criminal, com firmamento no supramencionado artigo 104 do Código Penal Brasileiro.

Batista e Fux (2002) assim enunciam:

Na ação penal pública condicionada à representação, bem como na ação penal de iniciativa privada, como se viu, o acordo quanto à reparação dos danos impossibilita a imposição de qualquer pena penal ao autor do fato, pois implica renúncia ao direito de queixa ou de representação, que extingue a punibilidade do fato.

É concluso o nosso entendimento quanto a um vislumbre de ilegalidade por parte do artigo 74 da Lei 9.099/95, quando afasta da apreciação do Judiciário eventual ação criminosa, por ocasião da composição dos danos. Esse entendimento encontra refúgio em face do que proclama a Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, XXXV, ao erigir: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

3.3 Representação Criminal

Bonfim (2013) conceitua representação como manifestação de consentimento, no sentido de que o Ministério Público possa proceder ao ajuizamento da ação penal, além da representação ser a própria exposição da vontade. Não constitui pedido,

embora, evidentemente, nada impeça que o ofendido ou seu representante legal requeiram o ajuizamento da ação penal.

Cuidando-se de crime de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, a composição dos danos civis implica na renúncia do direito de representação, operando-se, conseqüentemente, o término da audiência e a extinção do procedimento. Consoante não aceitação da composição civil, a audiência seguirá o trâmite normal, indagando o juiz à vítima se deseja ou não representar contra autor do fato criminoso, de acordo com disposição do artigo 75 da Lei 9.099/95:

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

A Representação Criminal, como instrumento de promoção dos interesses da vítima, deve ser compreendida como um ato livre e voluntário, pelo qual a parte pleiteia uma resposta satisfatória do Estado-Juiz ante o direito lesado ou ameaçado.

Segundo o meritoso autor Capez (2014), nas ações afetas à representação, estas somente proceder-se-ão mediante inequívoca vontade da vítima ou do representante legal, uma vez que são fatos que ingerem intimamente na esfera do indivíduo.

Enfatiza-se que, sob a ocorrência de determinados delitos, o interesse na repressão da ilicitude é reservada à vítima, de forma que o legislador confere à própria vítima, ou ao representante legal, devidamente constituído, a faculdade de representar ou não contra o autor dos fatos. Constata-se uma condição de procedibilidade, cuja falta se configura impedimento à atuação por parte do Ministério Público quanto à proposição da Transação Penal ou outro instituto inerente aos Juizados Especiais.

Quanto ao momento da representação, é pacificado o entendimento que ela pode ocorrer na fase pré-processual, na Audiência Preliminar, ou na Fase Preliminar, a qual se faz na Delegacia de Polícia Judiciária. Salienta-se que os Juizados Especiais são pautados em princípios orientadores, como o da economia processual, o da informalidade e da celeridade, com o fito afastar quaisquer excessos de formalismo.

O rito sumaríssimo não obsta a realização da representação extrajudicialmente, o que, caso fosse expreso, implicaria na perda da finalidade dos Juizados Especiais, sobretudo quanto à celeridade na solução dos litígios.

Logo, é válida a representação consolidada numa manifestação clara da vítima no sentido de consentir no feito contra o autor, requerendo-se, apenas, que seja reduzida a termo na Fase Preliminar, isto é, na delegacia policial.

3.4 Prazo (decadencial)

A Lei 9.099/95, no artigo 75, parágrafo único, assevera que o não-oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Tem-se, como regra, que a vítima dispõe de seis meses para oferecer a representação nos delitos de ação penal pública condicionada, sob pena de incorrer em decadência e, em decorrência, na extinção da punibilidade do autor do fato criminoso. É compreensível que, ainda que a vítima não oferte a representação na fase preliminar, pré-processual, ou seja, na delegacia policial, ela a poderá fazer dentro do prazo legal de seis meses.

Assim discorre o artigo 38 do Código de Processo Penal:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.

Vale salientar também o artigo 103 do Código Penal Brasileiro, o qual preceitua:

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

Percebe-se pela análise dos supra dispositivos que o direito à representação está sujeito ao fenômeno jurídico da decadência. Por conseguinte, se não for exercido pelo ofendido no prazo legal de seis meses, computados a partir do conhecimento quanto à autoria do fato, ocorrerá a extinção da punibilidade, conforme previsão do artigo 107, IV, do Código Penal.

Se a vítima for menor de dezoito anos de idade, a representação criminal será promovida pelo representante legal dela, no mesmo prazo de seis meses. Caso não ocorra a representação, a vítima poderá exercer a partir do momento em que alcance os dezoito anos completos, marco temporal para o início da contagem do prazo decadencial. Essa é a tendência da Suprema Corte Brasileira, por meio de entendimento consolidado na súmula 594, in verbis:

Os Direitos de queixa e de representação podem ser exercidos, independentemente, pelo ofendido ou por seu representante legal.

Depreende-se que são prazos que se contam separadamente, um para a vítima e, outro para o representante dela, caso não ocorra a manifestação deste, em detrimento daquela.

Aborda o respeitável autor Tourinho (2012) que:

Trata-se, pois, de prazo decadencial, que é fatal, improrrogável. Escoado o prazo sem que tenha sido feita a representação, já não poderá o ofendido ou quem legalmente o represente apresentá-la.

Na mesma vertente, leciona o renomado estudioso Capez (2014):

Como o direito de representação está intimamente ligado ao direito de punir, porquanto o seu não exercício gera a extinção da punibilidade pela decadência, o prazo para o seu exercício é de direito material, computando-se o dia do começo e excluindo-se o do final, além de ser fatal e improrrogável (CP, art. 10).

Não se deve olvidar, por fim, a situação de superveniência de morte ou ausência declarada em juízo do ofendido. Nesses casos, o prazo, momento em que a decadência ainda não tenha ocorrido, começa a correr da data em que o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão tomarem conhecimento da autoria do fato, em observância às prescrições dos artigos 38 e 24, §1º, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro.

3.5 Oferta para a Transação Penal

A oferta da Transação Penal deve ser compreendida como um acordo entre o Ministério Público e o autor do delito, com o intento de impor uma pena de multa ou uma pena restritiva de direito, de modo imediato, sem a necessidade de existência de um processo criminal.

A lei 9.099/95, no artigo 76, assim aclama:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

O Ministério Público, nos delitos de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles cuja pena máxima seja inferior a dois anos e se submetam ao rito sumaríssimo, poderá celebrar um acordo com o acusado no que se refere à pena dele. Com isso, evitar-se-ia a produção de mais um processo criminal.

O acordo entre o *parquet* e o autor do fato criminoso, isto é, a Transação Penal, deverá ser apresentada até antes da propositura da peça inicial acusatória, ou seja, até antes da denúncia.

Cabe ressaltar que a aceitação da Transação não implica numa declaração de culpa ou de responsabilidade civil referente ao ocorrido, logo, não há que se cogitar a reincidência ou a inserção de dados na ficha de antecedentes criminais. A Transação somente será registrada para impedir que o acusado se valha do benefício uma vez mais, antes do prazo de cinco anos, consoante disposição do próprio artigo 76, §2º, II, da Lei 9.099/95.

O notório sabedor do direito Zanatta (2001) assevera que a Transação Penal é um benefício, no qual se oportuniza ao infrator evitar ser denunciado e, com isso, prevenir a inserção do autor no rol dos condenados, o que eclodiria a geração de antecedentes criminais.

O Ministério Público transacionará com o autor a pena, a qual pode ser de multa ou restritiva de direito. A pena de multa tem, evidentemente, o condão pecuniário, enquanto que as restritivas de direitos são as modalidades previstas no artigo 43 do Código Penal Brasileiro, dentre elas, a prestação de serviço à comunidade e a limitação de fins de semana. Tem-se, também, a proposta de pagamento de cestas básicas a alguma instituição filantrópica ou beneficente.

Não se admitirá a proposta de transação, concernente as hipóteses do artigo 76, §2º, da Lei 9.099/95. Contudo, se o acusado não se enquadra nas situações elencadas no referido dispositivo, o órgão ministerial deve oferecer a transação, em face de ser direito subjetivo do autor.

Esse é o entendimento de Nucci (2008):

Caso o promotor (ou procurador da República) se recuse, injustificadamente, a fazer a proposta, cabe a aplicação, por analogia, do art. 28 do CPP. Envia-se o termo circunstanciado ao Procurador-Geral de Justiça (ou à Câmara Criminal do MP Federal), que poderá designar membro do Ministério Público para elaborar a proposta ou poderá concordar com a sua negativa, ocasião em que será proposta ação penal.

O verbo “poder” previsto no *caput* do artigo 76 não consiste numa faculdade, mas sim, num “poder-dever” do Ministério Público, quando ausentes as situações elencadas no §2º do artigo em comento, concernente inteligência de Zanatta (2001).

Quanto à possibilidade do juiz oferecer a Transação Penal, parece-nos um quanto coerente, uma vez que a possibilidade de acordo criminal é um direito subjetivo

do acusado, desde que os requisitos expostos pela lei sejam preenchidos. Assim, a proposta de Transação Penal poderá ser formulada pelo próprio juiz.

Os dignos autores Batista e Fux (2002) afirmam que a Transação se origina a partir do momento que os pressupostos estabelecidos pela lei são alcançados pelo autor, o que faz surgir para ele um direito subjetivo.

Os avultosos autores, ainda, asseveram:

Se o juiz pode fazer o mais, que é condenar o acusado, com todas as desvantagens daí decorrentes, pode fazer o menos, que é impor-lhe uma pena mais branda, por ele aceita, em decisão que não lhe trará qualquer outra consequência danosa, como fato jurídico.

Recepcionada a proposta de Transação Penal, impor-se-á ao acusado a pena acordada, qual seja restritiva de direito ou multa.

Quanto aos casos impeditivos para a propositura da Transação, elencados no artigo 76, §2º da Lei 9.099/95, em havendo a proposta do Ministério Público, o juiz deverá rejeitá-la, em face da afronta à expressa disposição legal.

Acentua-se, também, a possibilidade de aplicação da pena alternativa ou da multa a pedido do defensor ou do próprio autor. Não há impedimento quanto à apresentação da proposta de acordo advir desses sujeitos processuais.

A oferta de Transação Penal é um instituto a ser perseguido na marcha processual enquanto restarem possibilidades. Com esse foco, o legislador dispôs a oportunidade para que haja uma nova tentativa de acordo antes de iniciar a audiência de instrução e julgamento, devido a alguma condição que, anteriormente, não fora aderida pelo autor ou pelo Ministério Público.

Aclama o artigo 79 da Lei 9.099/95:

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

3.6 Constituição Federal frente à Transação Penal

A Constituição Democrática de 1988, no artigo 98, I, prevê expressamente o instituto dos Juizados Especiais denominado Transação Penal, como se verifica abaixo:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Não obstante a Constituição assegurar a efetivação da Transação, pairam na esfera jurídica indagações concernentes à constitucionalidade ou não desse benefício.

Parte da doutrina ostenta o argumento da inconstitucionalidade em face da existência de uma transação, quanto a uma pena, sem que haja uma sentença penal condenatória ou, ainda, como haveria uma homologação de acordo criminal sem a propositura de uma ação penal pelo Ministério Público.

Os defensores da constitucionalidade apregoam que o instituto da Transação Penal visa tornar céleres os processos penais relativos a infrações de menor potencial ofensivo, desburocratizando, dessa forma, a Justiça. Quanto à necessidade da denúncia pelo Ministério Público, como exigência para a oferta da transação, restaria totalmente contra os princípios dos Juizados, devido à busca pela celeridade e pela economia processual.

É aceitável, dentro de uma órbita de bom senso, que o legislador constituinte, excepcionalmente, estabeleça uma punição diversa para os delitos de menor potencial ofensivo.

O renomado autor Nucci (2008) assevera que o ordenamento jurídico brasileiro é regido pelos princípios do devido processo legal, bem como do direito ao contraditório e à ampla defesa. Todavia, na Audiência Preliminar dos Juizados Especiais não se põe em questionamento a culpabilidade do acusado, mas, sim, evidencia-se uma exceção à obrigatoriedade da ação penal. Defende, também, o referido autor, que a aplicação de restrição de direito ou de multa, sem o devido processo legal, não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Admitir-se-ia questionamentos à transação se, porventura, houvesse a aplicação de pena privativa de liberdade sem o devido processo legal, o que implicaria no cerceamento de defesa e, conseqüentemente, a uma lesão a direito fundamental, além de opor-se aos objetivos de evitar um processo, em face da celeridade perseguida pelos Juizados Especiais.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a Transação penal, não autorizou a aplicação de uma pena criminal sem culpa ou sem processo. Como mencionado, na Audiência Preliminar, não há que se falar em culpabilidade do acusado, uma vez que não se tem um feito condenatório. A análise que se procede sobre o termo circunstanciado, lavrado pela autoridade policial, diz respeito à admissibilidade da denúncia ou da Transação Penal. Nessa fase, não se pondera sobre se o autor é culpado ou não.

O acordo celebrado entre o acusado e o Ministério Público, o qual será objeto de homologação judicial, não se destina a um reconhecimento de culpabilidade, o que não permite alegar uma violação ao princípio da presunção de inocência.

Enfatiza-se que as garantias do contraditório e do devido processo legal são asseguradas ao autor, uma vez que caso ele não queira pactuar com a proposta de transação, dar-se-á, então, início ao processo. Nessa direção se manifesta erudito autor Souza (1998):

Vários doutrinadores (alguns de abalizada cultura e tirocínio) levantaram altos brados contra a transação delineada na norma em foco. Aduziam (e ainda aduzem) que estaria a se violar o Princípio do Devido Processo Legal. Não compactuamos com esta ideia, pois mesmo em se aplicando os preceitos da Lei 9.009/95, haverá atividade jurisdicional, pois o Ministério Público estará requerendo a aplicação de pena (pecuniária ou restritiva de direito) e esta, se aceita pelo réu, será imediatamente aplicada pela Autoridade Judiciária, se preenchidos os demais requisitos legais. Estará patenteada, portanto, a sanção. Como dizer, dessa forma, que se violou o Princípio do Devido Processo Legal? Ele continua existindo, tanto que a lide se formou – de modo bem mais dinâmico e prático – e a prestação da tutela jurisdicional foi alcançada, através do *jus puniendi* estatal, que é a própria sanção.

O Processo Penal previsto na Lei 9.099/95 integra o devido processo legal dentro da seara do direito constitucional brasileiro.

Em síntese, na salvaguarda da constitucionalidade da Transação Penal, temos o imprescindível posicionamento da literata Grinover (1999):

Os tribunais não têm vislumbrado qualquer inconstitucionalidade na transação penal e muito menos na suspensão condicional do processo, nenhuma decisão existindo nesse sentido. O Supremo Tribunal Federal, que por várias vezes se manifestou à unanimidade sobre a aplicação retroativa da transação penal e da suspensão condicional do

processo, analisando detidamente os referidos institutos, jamais lhes fez qualquer ressalva sob o ângulo da constitucionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Juizados Especiais foram, *a priori*, consagrados pela Lei Maior desta nação, isto é, a Constituição Federal de 1988, no artigo 98, inciso I, com o condão de tornar a justiça brasileira um quanto mais célere e efetiva na solução de litígios.

Em 26 de setembro de 1995, entra em vigor a Lei 9.099/95 com a missão de desburocratizar a justiça, imperar princípios, como o da informalidade, com vistas a reduzir a trajetória de processos, os quais se arrastavam por vários anos.

Sob essa ótica, persegue-se a implementação da justiça consensual, que caminhe pelas vias conciliatórias, transacionais, na defesa dos direitos e efetivação da lei. A justiça consensual se concretiza na Transação Penal, a qual objetiva o maior resultado possível na efetividade do direito, com o ínfimo dispêndio de atos processuais.

Os Juizados foram incumbidos pelo legislador de tratar dos crimes de menor potencial ofensivo, com a finalidade de viabilizar os ritos da justiça comum, que se vê livre de infrações de menor potencial lesivo. Entretanto, ainda que o legislador estivesse revestido das melhores intenções possíveis, não faltam argumentos que desabonem os Juizados Especiais, com destaque para a Transação penal.

Não obstante a permissão por parte da lei em comento da ministração de pena sem a existência de um processo, não torna a Lei 9.099/95 inconstitucional. Não há nesta tela afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, uma vez que se abre a possibilidade ao autor, sob a ação volitiva deste, de aderir ou não à proposta do Ministério Público. Ainda, não se tem violação ao princípio da presunção de inocência, pelo fato de que, na transação penal, não se profere reconhecimento quanto à culpabilidade do autor.

Destaca-se que a proposta de transação constitui um poder-dever do órgão ministerial, quando cumpridos os requisitos legais de admissibilidade, além de ser um direito subjetivo do acusado. Quanto a uma possível inércia do Ministério Público, é de louvável coerência a proposta ser proposta pelo juiz.

Consoante ao momento para a oferta da Transação Penal, esta se realizará na Audiência Preliminar, logo após a composição civil dos danos. Caso não seja admitida nesse momento, ante a persecução implacável pela conciliação, abrir-se-á nova oportunidade para transacionar antes do início da Audiência de Instrução e Julgamento.

Em face da anuência do autor da infração pela transação, o juiz promoverá à análise dos requisitos, quanto ao cumprimento deles, e homologará o acordo criminal.

A Transação Penal pode ser declarada como uma alternativa que substitui o processo, colocando termo ao procedimento em momento anterior ao possível surgimento do feito.

O instituto da transação tem um fim social, visto que diversas instituições com objetivos sociais e filantrópicos, mediante parcerias com os Juizados, são beneficiadas com doações e prestações de serviços. Nota-se, também, que a transação caminha na política do desencarceramento, na via de medidas alternativas que não venham promover a privação da liberdade do indivíduo.

Em suma, pelo que fora ostentado, depreende-se que a Transação Penal estabeleceu um marco no ordenamento jurídico brasileiro, posto que infrações de menor potencial ofensivo, as quais, antes tramitavam no rito da justiça comum, agora, ingeridas de mais efetividade legal, abrem margem para que delitos de maior gravidade tenham as devidas intervenções jurídicas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Roque; TÁVORA, Nestor. **Direito Processual Penal**. 2.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

AVENA, Noberto. **Processo Penal Esquematizado**. 6.ed. São Paulo: Método, 2014.

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de; PRADO, Geraldo. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Comentada e Anotada**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal 1**. 34.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados Especiais Criminais. Comentários à Lei 9.099/95**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7.ed. São Paulo: Método, 2011.

SOUZA, Amaury de Lima e. **Juizados Especiais Criminais**. 1.ed. São Paulo: Do Direito, 1998.

ZANATTA, Airton. **A Transação Penal e o Poder Discricionário do Ministério Público**. 1.ed. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.